



PROJETO DE LEI Nº 7868 DE 2014

Reforma do Sistema Penal para aumentar sua eficácia no combate à violência, à corrupção e à impunidade, emprestando-lhe maior sistematicidade, criando novos delitos, agravando as penas e elevando seu limite, simplificando os ritos sem prejuízo do direito de defesa, dificultando a prescrição, ampliando a possibilidade de decretação das prisões processuais, e estabelecendo requisitos mais rigorosos para o livramento condicional e a progressão de regime de cumprimento de pena.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 7868 de 2014:

"Art. - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.

.....





§5º Cominadas cumulativamente, em lei geral ou especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é vedada a substituição da prisão por multa.” (NR)

“Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração penal, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por contravenção penal anterior, ou que no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (NR)

“Art. 64 - ”

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o sistema jurídico penal brasileiro por meio do recrudescimento do sistema de reincidência.

Atualmente, nos termos do artigo 63, do Código Penal, considera-se reincidente o agente infrator que comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença condenatória de crime anterior. Deste modo, propõe-se a alteração da redação do referido artigo a fim de incluir a condenação por contravenção penal anterior como causa de reincidência, tendo em vista a atual lacuna legislativa existente.





Ainda, propõe-se que a reincidência se valorada a partir do cumprimento ou extinção da pena, excluindo-se deste cômputo o período de prova da suspensão ou do livramento condicional. Não se tem por objetivo a extinção de tais benefícios ao agente infrator, mas sim a reafirmação e fortalecimento do sistema de reincidência.

Por fim, esta emenda visa ainda positivar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esculpido na Súmula 171: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa. Na redação proposta apenas acrescentamos a expressão "*em lei especial ou geral*" para fins de uniformização da aplicabilidade desta norma.

Sendo assim, com a certeza de que a presente emenda tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais postulo aos nobres pares que a aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248714873100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



Apresentação: 10/12/2024 17:25:13.437 - PLEN
EMP 1 => PL 7868/2014

EMP n.1